



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631327/17  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 411/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Gasto de pessoal. Limite prudencial. Concurso público. Admissão que implicará em redução do índice de gasto com pessoal. Matéria já tratada na Consulta n.º 798116/17. Ac. n.º 1049/18 do Tribunal Pleno.

#### I – RELATÓRIO

I - Trata-se de Consulta apresentada por **EDEMETRIO BENATO JUNIOR**, Prefeito do **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**, em que requer o posicionamento dessa Corte de Contas sobre os seguintes questionamentos:

*“1. É legal a realização de concurso público mesmo estando o município acima do limite prudencial de 51,30% do gasto de pessoal?”*

*1.1. Se afirmativo o quesito anterior. O município poderá admitir os servidores aprovados em concurso somente após baixar o limite de gasto com pessoal de 51,30%?”*

*2. Considerando que a admissão de professores poderia baixar o índice de gasto com pessoal mediante a eliminação do contraturno, seria possível admitir novos professores ainda que o índice de gasto com pessoal esteja superior a 51,30%?”*

Para tanto, argumenta que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Consoante dados de julho de 2017, o **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS** atingiu o índice de gasto de pessoal em 51,67% (cinquenta e um vírgula sessenta e sete por cento);

b) A Municipalidade busca efetivar estudo para a realização de concurso público, visando, suprir necessidades do quadro funcional, em especial de professores, para *“cessar a utilização de profissionais que detenham um único padrão e acabam sendo contratados para um segundo padrão a título de contraturno”*;

c) A quantidade de professores efetivos que atualmente compõem o quadro funcional é insuficiente;

d) A contraprestação paga ao professor em razão do contraturno e maior quanto mais antigo for o profissional, razão pela qual a contratação de novos servidores representaria economia aos cofres públicos, oportunidade que o índice de gasto com pessoal seria reduziria e eliminaria as contratações a título de contraturno;

e) A Administração Municipal está adstrita aos impedimentos previstos no art. 22 e incisos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A assessoria jurídica da Entidade emitiu o Parecer, no sentido da possibilidade da realização de concurso público, condicionada a admissão ao adequado patamar do índice de gasto com pessoal, nos moldes do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça n.º 03, fls. 04/09).

Admitida a consulta (peça n.º 05), a **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, embora informe que não foram encontrados julgados nesta Corte de Contas, que tratem especificamente sobre o tema consultado, indicou a Uniformização de Jurisprudência n.º 11 e o Acórdão n.º 3127/15, proferido na Consulta n.º 958236/14, por entender que abordam temas que permeiam a matéria.

A **Unidade Técnica**, mediante a Instrução n.º 779/18 (peça n.º 08), responde as indagações do Consulente, informando que:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) A realização de concurso público, mesmo estando o município acima do limite prudencial de gastos com pessoal, é legal, uma vez que o ato administrativo “concurso” difere do ato administrativo “despesa” que efetivamente eleve os gastos com pessoal;

b) Apenas com a redução dos gastos com pessoal para menos de 51,30% possibilitará a admissão dos servidores aprovados em concurso;

c) É impossível exigir que professores de primeira e segunda classe possuam o mesmo volume de trabalho, sob pena de ensejar a exigibilidade de equiparação salarial e indenização por danos morais, ante o tratamento discriminatório;

d) A minuciosa delimitação, a exemplo do art. 461 da CLT, pode afastar o tratamento discriminatório, ao estabelecer situações diferenciadoras que embasem a remuneração distinta;

e) Em sendo a manutenção do professor de contraturno uma situação excepcional e temporária, de forma que desapareça com a realização do concurso, é legal o procedimento;

f) *“(...) não incide na violação ao art. 22, incisos I a V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não haverá majoração, mas redução da despesa com o ato de contratação (substituição de professores com maior custo remuneratório) por servidores (iniciantes) de menor custo, não havendo, pelas premissas colocadas pelo consulente, no agravamento do índice das despesas de pessoal.”.*

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 668/18 (peça n.º 09), destacando o teor do Acórdão n.º 1049/18 do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 789116/17, manifesta-se nos seguintes termos:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) “(...) possível a realização do certame e a nomeação de professores aprovados em concurso público para suprir os cargos vagos, em substituição ao atual sistema de contraturno, desde que propicie à Municipalidade o efetivo cumprimento dos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal”;

b) “(...) caso as nomeações não representem economia suficiente, havendo extrapolação do limite de despesas com pessoal, deverão ser obrigatoriamente adotadas as medidas de redução de despesas com cargos comissionados e exoneração de servidores não estáveis, até que as contas públicas sejam regularizadas.”.

**É o relatório.**

### II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, verifica-se que: (a) a autoridade consulente é legitimada para formular consultas; (b) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (c) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (d) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (e) não há vinculação à caso concreto.

Limitam-se os questionamentos do Consulente à possibilidade realização de concurso público e admissão de servidores, estando o Município acima do limite prudencial de gastos de pessoal.

Primeiramente, cumpre destacar que o presente feito foi encaminhado e admitido em setembro de 2017 (peças n.º 01 e 05), e quando da busca realizada pela **Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca**, verificou-se a inexistência de decisões proferidas por esta Corte de Contas especificamente sobre o tema tratado, sendo indicado naquele momento apenas a Uniformização de Jurisprudência n.º 11 e o Acórdão n.º 3127/15,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proferido na Consulta n.º 958236/14, por permearem, de certa forma, a matéria consultada.

Contudo, como bem ponderado pelo d. **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em maio de 2018, sobreveio o julgamento da Consulta n.º 798116/17, com o proferimento do Acórdão n.º 1049/18, do Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que trata, dentre outros aspectos, exatamente da matéria então colocada em discussão:

*“Consulta. Conhecimento e resposta. Limite de gasto com pessoal extrapolado. Existência de dobra da jornada de trabalho de profissionais da educação. Vantagem pro labore faciendo ou propter laborem. Situação perpetuada no tempo. Inconstitucionalidade. Possibilidade legal de reposição de pessoal nas áreas da saúde, educação e segurança, ainda que o limite de gasto com pessoal esteja extrapolado. Poder discricionário. Critérios para substituições devem ser objetivos e deve haver reposição de todos os servidores que se encontram na mesma situação. Precedentes desta Casa.”*

De seu dispositivo, cumpre destacar o seguinte trecho:

*“a) Com fundamento no art. 22, da Lei Complementar n.º 101/2000, é legal a admissão de professores aprovados em concurso público, em substituição à “dobra” de professores efetivos, ainda que o índice de despesas com pessoal esteja extrapolado, uma vez que tal ato implicaria a redução dessas despesas, atendendo assim a finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal?”*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*Com esteio em outras decisões desta Casa de Contas e no que encerra este voto, responde-se que sim, é legal a substituição de professores aprovados em concurso público em substituição à ‘dobra de jornada’ de professores efetivos, ainda que o índice de despesa com pessoal esteja extrapolado, situação reforçada pela comprovação de que tal conduta implicará na redução das despesas com pessoal.*

*(...).”*

Nesta toada, responde-se a presente consulta pelo teor e nos exatos termos do Parecer n.º 668/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a indicação do Acórdão n.º 1049/18, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 798116/17:

*“(...) no sentido da possibilidade de realização de concurso público e de admissão de professores concursados com vistas à reposição de vagas e conseqüente redução das despesas com pessoal, conforme já deliberou o Tribunal de Contas no Acórdão nº 1049/18-STP”*

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta e, no mérito, pela **RESPOSTA** dos questionamentos, pelo teor e nos exatos termos do Parecer n.º 668/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a indicação do Acórdão n.º 1049/18, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 798116/17.

**VISTOS, relatados e discutidos,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

**CONHECER** a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **RESPONDER** os questionamentos, pelo teor e nos exatos termos do Parecer n.º 668/18, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com a indicação do Acórdão n.º 1049/18, do Tribunal Pleno, proferido na Consulta n.º 798116/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 – Sessão nº 6.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente